

ASSUNTO: Consulta sobre tratamento tributário nas operações de venda para contribuintes não inscritos no CAGEP.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

O contribuinte acima identificado, que exerce a atividade de comércio atacadista de bebidas, formula consulta acerca do tratamento tributário aplicável para venda a pequenos comerciantes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incurso, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII e VIII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão for excusável.”

Passamos a externar nosso entendimento à luz da legislação tributária em vigor:

A cobrança do ICMS no estado do Piauí está regulamentada no Decreto nº 7.560, de 06 de janeiro de 1989 que determina que as operações de venda para comerciantes não inscritos no CAGEP estão sujeitas ao regime da substituição tributária, devendo ser observado o que dispõe a legislação tributária estadual, no que concerne às normas gerais de substituição tributária, constantes dos arts. 21 a 45 do RICMS, e de modo especial, a exigência da antecipação do imposto e a composição da sua base de cálculo, disciplinadas nos arts. 21, II e 26, II do RICMS.

Vejamos o art. 21 do RICMS:

“Art. 21. Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:

.....

II - o importador, extrator, industrial, distribuidor, comerciante atacadista e demais contribuintes, quanto ao imposto devido até a fase final de circulação das mercadorias vendidas a comerciante varejista, desobrigado da apuração do imposto ou não cadastrado na Secretaria da Fazenda;

***Inciso II com redação dada pelo Dec. 11.452,
de 11 de agosto de 2004, art. 1º**

.....

O art. 26 do RICMS, que trata da base de cálculo do imposto dispõe:

“Art. 26 – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

.....

II – em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos I, I-A e I-B deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores;

.....”(grifamos).

Dessa forma, cabe ao contribuinte, sempre que realizar operações de venda para contribuinte não inscritos no CAGEP, efetuar a retenção do imposto devido, na condição de contribuinte substituto tributário.

Ressaltamos, tratando-se de mercadoria cujo imposto já tenha sido retido em operação anterior em favor deste Estado, aplica-se o disposto no art. 32 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 32. Nas subseqüentes saídas das mercadorias de que trata o art. 24, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, ressalvadas as hipóteses:

.....

.....”

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 08 de agosto de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – Mat. 91081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita